

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1413/33

INTERESSADO : YOUNG HAE MUN CHANG

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS^o HEITOR PINTO E SILVA FILHO

PARECER CEE : 1210 /83 - CESG - APROVADO EM 3 / 08 /83.

COMUNICADO AO PLENO EM 10 / 08 / 83.

1. HISTÓRICO :

1.1. YOUNG HAE B.CHANG, nascida aos 28/01/64, em Seoul Coréia, solicita a equivalência de seus estudos, realizados no exterior, aos de nível de conclusão do 2º grau no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2. Seu histórico escolar é o seguinte:

1.2.1. conforme declara, às fls.2, fez os estudos primários na escola "Jang Chung", com 06 séries, em Seoul /Coréia , (fls.2);

1.2.2. prosseguiu, na escola "Kum Ho", em Seoul, os estudos de ginásio, com 03 séries, concluídos em 1979(fl.02);

1.2.3. na escola "Chung Shin", em Seoul , fez a 1ª série do colegial, em 1980 (fls.02);

1.2.4. transferindo-se para Santiago/Chile, fez as 02 séries, sendo aprovada no 4º ano do Ensino Médio-Humanístico - Científico, no Instituto de Estudos Secundários da Universidade do Chile, em Santiago, em 1982, obtendo o certificado (fls.3 e 5) ;

1.2.5. anexou certificados de programa referente à "Carreira de Interpretação Superior com Menção em Piano, -ciclo Básico-1ª série"-que fez na Faculdade de Artes da Universidade do Chile, em 1982 (fls .7 e 8).

1.3. Os documentos que instruem o protocolado estão devidamente autenticados.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de interessada que requer a este Colegiado a equivalência de seus estudos realizados no exterior aos de nível de conclusão de 2º grau.

2.2. Pela análise dos documentos anexados por YOUNG HAE

BYUN CHANG , referentes aos estudos feitos no Chile, a solicitação encontra apoio em inúmeros pareceres deste colegiado em casos análogos e atende às exigências da Deliberação CEE 17/80.

3. CONCLUSÃO:

O conjunto de estudos realizados por YOUNG HAE BYUN CHANG, na Coréia, e no Chile, é considerado equivalente aos de nível de conclusão do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro - de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 02 de agosto de 1983.

a) CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

São Paulo, 03 de agosto de 1.983

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
- PRESIDENTE -